

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10980/003.723/92-47

Sessão de : 25 de janeiro de 1995

ACORDAO Nr. 103-15.825

Recurso nr: 106.116 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

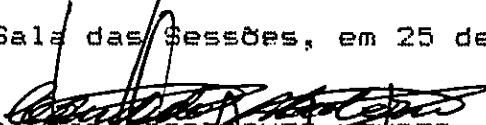
ACAS

IRPJ - Exercício de 1989 - "Os tributos são dedutíveis no período de ocorrência do fato gerador, ainda que submetidos a depósito judicial para discussão. Eventual glosa somente seria passível de cogitação na vigência da Lei 8541 de 23.12.92."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

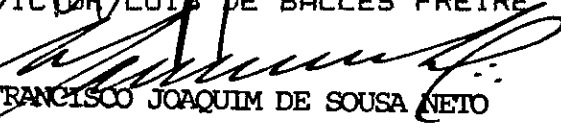
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC E FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI.



Recurso nº 106116

Recorrente: Voupar Administradora de Consórcios S/C

ACÓRDÃO Nº 103-15.825

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 53/58 deu pela procedência do auto de infração vestibular que questionara a dedutibilidade da contribuição social na medida em que o contribuinte efetivamente não a suportara por decorrência de recurso ao Poder Judiciário visando a declaração da sua inconstitucionalidade no exercício de 1989. Apenas corrigiu o lançamento atento ao fato de que o contribuinte, antes do ingresso do procedimento, promovera o recolhimento da primeira parcela em que, de rigor, se desdobraria o lançamento.

No particular, para decidir pela improcedência da impugnação, deixou assente a mesma ser "inedutível a despesa registrada com a constituição da provisão da contribuição social cuja exigibilidade for suspensa por mandado de segurança".

No seu apelo, retomando os argumentos inaugurais, insiste a parte recorrente na dedutibilidade da despesa, fazendo inclusive menção expressa, para insistir na dedutibilidade, ao fato de que esta somente veio a ser negada na vigência da Lei 8.541 de 23 de dezembro de 1992.

É o relatório.



9

VOTO

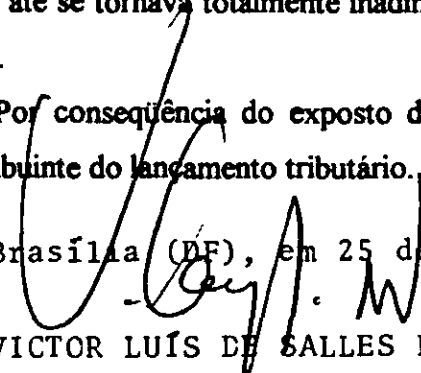
Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, entendo que não procede a glosa da dedutibilidade dos tributos, ainda que depositados haja vista que, de fato, na oportunidade em que se procedeu à consideração da verba como despesa operacional, ainda não vigia o artigo 7º da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, este subordinando a dedutibilidade dos impostos ao regime de caixa e não ao regime de competência. O conceito de despesa incorrida do artigo 225 do RIR/80 autorizava assim a dedutibilidade, mesmo quando o contribuinte até se tornava totalmente inadimplente, sequer depositando valores para discussão judicial.

Por consequência do exposto dou provimento integral ao recurso para exonerar o contribuinte do lançamento tributário.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1995


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

